



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 25/2026 de 13 de Agosto

Regime de Subvenção Pública destinado aos órgãos de Comunicação Social1

DECRETO-LEI N.º 25/2026

de 13 de Agosto

REGIME DE SUBVENÇÃO PÚBLICA DESTINADO AOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 41.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e económico, bem como a existência de um serviço público de rádio e de televisão isento, tendo em vista, entre outros objetivos, a proteção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião.

A Constituição da República também garante o direito fundamental à informação e à liberdade de imprensa como pilares essenciais para a sustentação e o fortalecimento da democracia no país. O acesso a uma informação verdadeira, isenta, independente e de elevada qualidade constitui o garante indispensável para assegurar que todos os cidadãos possam exercer o seu dever de participação social e política com consciência, responsabilidade e efetividade.

Os órgãos de comunicação social constituem um pilar fundamental na consolidação do Estado de direito democrático e na disseminação de informação ao público, designadamente na promoção da democracia, da cidadania, da transparência e do pluralismo cultural.

As funções do Estado no domínio da comunicação social encontram-se previstas no artigo 5.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social, entre as quais se destaca instituir medidas de apoio aos órgãos de comunicação social

Por sua vez, o artigo 6.º da Lei da Comunicação Social permite que o Estado possa atribuir à atividade de comunicação social benefícios que se traduzam em apoio direto ou indireto à mesma.

Face ao antedito, o presente diploma visa contribuir para o fortalecimento e a melhoria do setor da comunicação social no país, mediante a concessão de subvenções públicas, desenvolvendo o regime previsto no Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o Regulamento de Subsídios, Subvenções e Doações Públicas.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, conjugado com o artigo 6.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente diploma aprova o regime de subvenção pública destinado aos órgãos de Comunicação Social, públicos ou privados legalmente registados, em atividade no território nacional.

Artigo 2.º

Objetivos

O regime de subvenção pública aprovado pelo presente diploma visa prosseguir os seguintes objetivos:

- Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos;
- Preservar e defender o pluralismo e a concorrência;
- Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social;

- d) Contribuir para o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar e ser informado na esfera da comunicação social, nos termos e com os limites estabelecidos na Constituição e na lei;
- e) Apoiar os órgãos de comunicação social enquanto veículos de proximidade para o acesso à informação ao nível municipal, regional e local;
- f) Incentivar a criação, sustentabilidade, competitividade e inovação dos órgãos de comunicação social de âmbito municipal, regional ou local, nomeadamente através do apoio a uma utilização mais intensiva das novas tecnologias;
- g) Promover a melhoria das condições de acesso e exercício do jornalismo e da capacidade de produção de conteúdos;
- h) Promover a leitura e a literacia e inclusão dos cidadãos face à comunicação social;
- i) Potenciar o desenvolvimento de parcerias e colaborações entre órgãos de comunicação social de âmbito nacional e órgãos de âmbito municipal, regional ou local, nomeadamente através de iniciativas que permitam uma maior circulação e partilha de recursos.

Artigo 3.º
Outros apoios

O presente regime de subvenção pública não prejudica a concessão aos órgãos de comunicação social nacionais de quaisquer outros apoios que sejam atribuídos por entidades privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Artigo 4.º
Tipo de subvenção

O regime de subvenção pública destina-se a financiar as atividades, em prossecução do interesse público, designadamente:

- a) Para aquisição de bens ou equipamentos para a modernização tecnológica bem como desenvolvimento digital;
- b) Para aquisição de bens ou equipamentos apropriados para garantir que todos tenham acesso à informação;
- c) Para execução de atividades relacionadas com a literacia e educação para a comunicação social;
- d) Para execução de atividades no âmbito de desenvolvimento de parcerias estratégicas;
- e) Para execução de obras de melhoria das condições dos edifícios destinados às atividades da comunicação social.

Artigo 5.º
Condições gerais de admissibilidade

1. Podem ser candidatos à concessão de subvenção a atribuir pelo presente diploma:

- a) Os órgãos de comunicação social que operem em território nacional e se encontrem devidamente registados junto do Conselho de Imprensa, nos termos da lei;
 - b) As organizações de jornalistas, legalmente registadas;
 - c) As pessoas coletivas sem fins lucrativos, legalmente registadas, que prossigam atividades de disseminação de informação com carácter educativo e cultural.
2. Não são admitidos a concurso, os candidatos referidos na alínea a) do número anterior que na data final para a apresentação da candidatura, não perfazem, simultaneamente, pelo menos, dois anos de licenciamento junto do Conselho de Imprensa e da autoridade reguladora do setor das comunicações.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 6.º
Competência para a atribuição de subvenção

1. As subvenções previstas no presente diploma são atribuídas pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, através do procedimento de atribuição previsto nos artigos seguintes.
2. O membro do Governo mencionado no número anterior pode delegar as suas competências, sem possibilidade de subdelegação.

Artigo 7.º
Candidatura

1. Tendo em vista a concessão de subvenção pública destinada à atividade de comunicação social, o membro do Governo responsável pela área da comunicação social inicia, até 31 de março de cada ano, através de aviso publicado no *Jornal da República*, o procedimento concursal para a apresentação de candidaturas pelos interessados.
2. Do aviso previsto no número anterior, consta:
 - a) A indicação dos candidatos elegíveis nos termos do artigo 5.º;
 - b) A indicação dos critérios de seleção dos candidatos ou a remissão para a normal legal correspondente;
 - c) Os fatores e eventuais subfactores de avaliação das propostas e a respetiva ponderação;
 - d) A indicação dos documentos a juntar ao processo de candidatura, conforme estipulados no artigo 10.º;
 - e) A determinação dos tipos de subvenção a conceder;
 - f) A fixação do valor máximo alocado a cada uma das modalidades de subvenção;

- g) O estabelecimento do prazo máximo para entrega de candidaturas;
- h) A constituição da Comissão Técnica de Avaliação de Candidaturas.

3. O membro do Governo responsável pela área da comunicação social publica o anúncio mencionado no n.º 1 nas páginas oficiais na *internet* do departamento governamental competente, quando existam, e em pelo menos três periódicos diários com tiragens em Timor-Leste.
4. O prazo de divulgação do anúncio de abertura do procedimento de atribuição de subvenções públicas não pode ser inferior a sete dias.

Artigo 8.º **CrITÉRIOS de seleção**

1. As candidaturas das entidades referidas no artigo 5.º são apreciadas segundo os seguintes critérios:
 - a) Promoção de informação geral ou serviços de programas generalistas ou temáticos informativos;
 - b) Promoção da difusão das línguas oficiais da República de Democrática de Timor-Leste;
 - c) Promoção da disseminação de informação em todo o território nacional;
 - d) Desenvolvimento da capacidade e qualificação dos órgãos de comunicação social a nível municipal ou local;
 - e) Contribuição para a sustentabilidade, inovação empresarial e ou tecnológica, empregabilidade dos órgãos de comunicação social, seus jornalistas e profissionais do setor da comunicação social;
 - f) Contribuição para o aumento e para a qualificação da produção de conteúdos;
 - g) Contribuição para o pluralismo de opinião;
 - h) Contribuição para a conversão dos meios digitais.
2. São excluídas as candidaturas apresentadas pelas entidades referidas no artigo 5.º que não integrem, pelo menos, quatro dos critérios anteriores.
3. São igualmente excluídas as candidaturas das entidades referidas no artigo 5.º que difundam publicações ou programas:
 - a) Pertencentes ou editados, direta ou indiretamente, por partidos e associações políticas;
 - b) Pertencentes ou editados, direta ou indiretamente, por associações sindicais, associações profissionais, ou associações de empregadores;

- c) Pertencentes ou editados, direta ou indiretamente, por organismos ou serviços da Administração Pública central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos dele dependentes;
- d) De conteúdo pornográfico ou incitadoras, de forma indireta ou indireta, ao ódio e à violência;
- e) Que incluam mensagens discriminatórias, nomeadamente de teor sexista, racista, homofóbico ou contrários aos princípios do Estado de Direito democrático.

Artigo 9.º **Comissão Técnica de Avaliação de Candidaturas**

A Comissão Técnica de Avaliação de Candidaturas (CTAC) é composta por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, a nomear pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, competindo-lhe:

- a) Decidir sobre a admissão e exclusão das candidaturas;
- b) Analisar, avaliar e selecionar as candidaturas, de forma fundamentada e de acordo com os critérios definidos no presente diploma;
- c) Propor ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social a lista das candidaturas admitidas e selecionadas;
- d) Reportar ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social as situações, de que tenham conhecimento nos termos do 17.º artigo, que coloquem ou possam colocar em causa os pressupostos relativos à concessão da subvenção.

Artigo 10.º **Instrução de candidaturas**

1. As candidaturas são instruídas com os seguintes documentos e elementos obrigatórios, sem prejuízo de outros que sejam solicitados no aviso de abertura:
 - a) Requerimento de candidatura, de acordo com o formulário disponibilizado pela CTAC;
 - b) Declaração de dívidas da Autoridade Tributária, emitida nos últimos três meses;
 - c) Certidão do registo comercial, emitida nos últimos três meses;
 - d) Orçamento com identificação e quantificação dos custos necessários à execução do projeto;
 - e) Balanço e contas referentes ao exercício económico anterior.
2. As candidaturas que sejam apresentadas em conjunto por dois ou mais órgãos de comunicação social, são ainda instruídas com cópia do documento que identifica as

responsabilidades de cada membro, com declaração expressa de todos os candidatos de que a candidatura é apresentada conjuntamente.

3. As candidaturas apresentadas nos termos do número anterior, indicam qual o responsável pela mesma.
4. As candidaturas apresentadas nos termos do n.º 2 são instruídas com todos os documentos mencionado no n.º 1 por cada um dos membros que integra a candidatura.
5. Os candidatos que apresentem uma candidatura conjuntamente não podem apresentar uma candidatura a título individual.

Artigo 11.º

Aperfeiçoamento e exclusão das candidaturas

1. Na falta de entrega de algum dos elementos referidos no artigo 10.º, a CTAC notifica o requerente para, no prazo máximo de cinco dias, proceder à entrega dos mesmos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, são excluídas as candidaturas que:
 - a) Não sejam entregues dentro do prazo estabelecido nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º;
 - b) Não sejam acompanhadas pelos documentos mencionados no artigo 10.º ou outros que venham a ser expressamente solicitados, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 12.º

Avaliação das candidaturas

1. Findo o prazo de submissão das propostas de candidatura, e após o eventual aperfeiçoamento das mesmas a que se refere o artigo anterior, procede-se à análise das propostas.
2. A análise prevista no número anterior é avaliada numa escala valorativa de 0 a 10 valores, correspondendo 10 valores ao valor mais elevado.
3. A Comissão Técnica de Avaliação de Candidaturas realiza a fase de avaliação no prazo máximo de 15 dias contados do término do prazo para apresentação das propostas ou da fase de aperfeiçoamento das candidaturas.
4. Após o término da fase mencionada no número anterior, a Comissão Técnica de Avaliação de Candidaturas elabora um relatório preliminar de avaliação das candidaturas, com os resultados de valoração de cada candidatura submetida, e submete-o a todos os candidatos, para, querendo, se pronunciarem sobre o mesmo no prazo máximo de cinco dias.
5. A Comissão Técnica de Avaliação de Candidaturas analisa e responde fundamentadamente às questões apresentadas pelos candidatos, mantendo ou alterando o conteúdo do relatório de avaliação das candidaturas, com ou sem alteração da classificação e da ordenação.

6. Após concluída a audiência prévia, a Comissão Técnica de Avaliação de Candidaturas apresenta o relatório final de avaliação das candidaturas ao membro do Governo responsável pela área da comunicação.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÃO DE SUBVENÇÃO PÚBLICA

Artigo 13.º

Contrato de Subvenção

Uma vez aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social a lista de candidaturas selecionadas e fixado o valor atribuído a cada uma delas nos termos dos artigos anteriores, é celebrado um contrato com cada um dos beneficiários, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Artigo 14.º

Montante de subvenção

1. A subvenção prevista ao abrigo do presente diploma é financiada consoante os montantes anuais previstos do Orçamento Geral do Estado para o departamento governamental responsável pela área da comunicação social.
2. O montante anual e global máximo destinado à atribuição de subvenções ao abrigo do presente diploma é determinado anualmente pelo Conselho de Ministros, por decreto do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
3. Caso seja celebrado um contrato de atribuição de subvenção plurianual ao abrigo do presente diploma, Governo deve, nos termos da legislação orçamental aplicável, garantir os montantes necessários para assegurar a devida implementação do projeto financiado ao abrigo do apoio financeiro contratualizado.

Artigo 15.º

Pagamento da subvenção

O pagamento do montante atribuído a cada recipiente, ao abrigo do presente diploma, é efetuado em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de dezembro.

Artigo 16.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, nem podem ser financiadas com fundos provenientes das subvenções públicas atribuídas ao abrigo da presente lei, as seguintes despesas:

- a) A aquisição de equipamentos não incluídos na proposta aprovada ou que não apresentem a garantia exigida, nos termos do regime jurídico do aprovisionamento;
- b) A aquisição de armas, munições, drogas, bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos ilícitos;

- c) A execução de atividades fora do âmbito do projeto aprovado;
- d) As atividades relacionadas com práticas de artes marciais, rituais, grupos paramilitares ou outras iniciativas de natureza violenta ou intimidatória;
- e) As atividades de carácter partidário, político-eleitoral ou de propaganda ideológica;
- f) Aquisição de viaturas ou imóveis com os fundos atribuídos que não sejam exclusivamente afetos ao exercício da atividade;
- g) Outras expressamente previstas no aviso de abertura.

Artigo 17.º
Obrigações dos recipientes

Constituem obrigações dos recipientes da subvenção pública concedida nos termos anteriores, além das que resultem do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro:

- a) O cumprimento integral e pontual dos termos apresentados nas respetivas candidaturas, bem como do contrato referido no artigo 13.º;
- b) Cumprir o orçamento detalhado das despesas apresentado com a candidatura, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Facultar, em sede de fiscalização, as demonstrações financeiras e contabilísticas necessárias à confirmação da aplicação do apoio, sempre que solicitado pela CTAC;
- d) Comunicar à CTAC, no prazo máximo de 15 dias, todas as alterações ou ocorrências relevantes que coloquem ou possam colocar em causa os pressupostos relativos à aprovação da concessão de subvenção.

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 18.º
Supervisão e fiscalização

- 1. Compete ao departamento governamental responsável pela área da comunicação social supervisionar e fiscalizar a execução das obras financiadas pelas subvenções atribuídas, sem prejuízo da colaboração de outros departamentos governamentais.
- 2. A fiscalização referida no número anterior poderá ser realizada a qualquer momento, devendo o departamento governamental responsável notificar os recipientes, por escrito, com uma antecedência mínima de três dias.
- 3. Sem prejuízo da colaboração de outros departamentos governamentais, em particular do departamento governamental responsável pelas finanças do Estado, a fiscalização pelo departamento governamental responsável pela área da comunicação social poderá, ainda, incidir na análise de

registos contabilísticos, nomeadamente faturas, recibos, notas de encomenda, extratos bancários e todos os demais documentos de suporte, bem como a fiscalização no local, no caso de progresso físicos de projetos.

Artigo 19.º
Reporte e apresentação de contas

- 1. Os recipientes ficam obrigados a dispor de contabilidade e registos organizados que detalhem todas as despesas financiadas pela presente subvenção.
- 2. Os recipientes ficam igualmente obrigados a apresentar relatórios de progressos trimestrais sobre a execução dos programas implementados através da utilização dos fundos provenientes da presente subvenção, remetendo os mesmos para o departamento governamental responsável pela área da comunicação social.
- 3. Todas as aquisições e locações de bens, contratação de serviços ou de execução de obras financiadas pela presente subvenção devem seguir, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.
- 4. Os recipientes ficam também obrigados a apresentar um relatório técnico final, demonstrativo de despesas realizadas, do progresso das atividades da subvenção e dos resultados obtidos até 30 dias após o termo do contrato.

Artigo 20.º
Monitorização e avaliação da implementação

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento governamental com atribuições na área da comunicação social pode, sempre que considerar necessário:

- a) Solicitar ao beneficiário as informações tidas como relevantes relativamente à utilização das verbas objeto da subvenção;
- b) Promover a monitorização e avaliação sobre a utilização da subvenção;
- c) Promover a realização de auditorias externas à utilização das verbas atribuídas no âmbito do presente diploma.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21.º
Regime transitório

- 1. Os contratos de concessão de subvenção pública celebrados entre o membro do Governo responsável pela área da comunicação social e os respetivos beneficiários do setor antes da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidos e eficazes até ao seu termo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quaisquer alterações ou prorrogações dos contratos acima referidos realizadas após a entrada em vigor do presente diploma, ficam sujeitas às disposições constantes do mesmo.

Promulgado em 5/8/26.

Publique-se.

Artigo 22.º
Garantia

Aplica-se aos contratos de aquisição e locação de bens, de prestação de serviços e de execução de obras financiados pela subvenção atribuída pelo presente diploma, a garantia por defeitos não aceites ou não aparentes prevista no regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

Artigo 23.º
Publicidade

São aplicáveis à subvenções públicas atribuídas no âmbito do presente diploma as regras de publicidade previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Artigo 24.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra expressamente previsto no presente diploma, é aplicável o Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, e respetiva regulamentação.

Artigo 25.º
Regulamentação

Com exceção do previsto no n.º 2 do artigo 14.º, a regulamentação do presente diploma é feita pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de julho de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira